

A CONDIÇÃO DO ENCARCERADO E AS NOVAS FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri¹

Roberto Feguri²

RESUMO: O presente estudo visa aprofundar o conhecimento relativo à condição do encarcerado no Brasil, enfocando as novas formas de ressocialização, bem como as medidas emergentes aplicadas no sistema prisional. No contexto legal as alterações mais recentes remetem ao denominado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), cuja constitucionalidade é tida como questionável segundo parte da doutrina. No âmbito da justiça punitiva tradicional, os aspectos éticos, sociológicos e psicológicos estão sendo esquecidos. A afronta aos mais elementares direitos fundamentais do preso no Brasil é regra e não mais exceção. O conjunto dos fatos acena para a necessidade urgente de repensarmos o sistema prisional e a forma de se fazer justiça na esfera penal do país.

Palavras-chave: sistema prisional, encarcerado, ressocialização.

ABSTRACT: This study aims to deepen the knowledge on the condition of the prison in Brazil, focusing on new forms of socialization, as well as emerging measures applied in the prison system. In the legal context to refer to the most recent changes called Differentiated Disciplinary Regime, which is regarded as questionable constitutionality second part of the doctrine. Under the traditional punitive justice, the ethical, sociological and psychological studies are being forgotten. The affront to the most basic fundamental rights of prisoners in Brazil is the rule rather than exception. The set of facts points to the urgent need to rethink the prison system and ways to do justice in criminal cases in the country.

Keywords: prison system; prisoner; rehabilitation.

1. INTRODUÇÃO

Não são poucos os autores que se debruçaram sobre os problemas relativos ao sistema prisional e à condição do encarcerado no mundo. Obras clássicas em todas as épocas foram produzidas e se consagraram pela forma inovadora de abordar o tema. O modo como a sociedade lidou com a punição ao

¹ Advogada e Docente no Ensino Superior. Mestre e Doutoranda em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE).

² Advogado e Docente no Ensino Superior. Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE).

delito ao longo da história, o modo como funciona o sistema prisional tradicionalmente, o realismo amargo do universo dos encarcerados, tudo isso tem incitado a reflexão dos especialistas.

Na antiguidade a maioria dos estabelecimentos prisionais não apresentava a mínima condição de segurança, ordem e salubridade. Uma completa reforma desse estado de coisas deu-se tão somente por intermédio do pensamento inovador, de cunho humanista, oriundo de obras como *Dos delitos e das penas*, trazida ao público em 1764, com autoria de Cesare Beccaria, ou ainda *O estado das prisões*, publicada em 1776, cujo autor foi o americano John Howard.

O clássico *Dei delitti e delle pene* insurgiu-se “contra a excessiva crueldade de certas penas, propondo que o arbítrio fosse substituído por uma base legal”, conforme leciona Castro (2009, p.293). Com intuito semelhante, o mestre Francesco Carnelutti publicou *As misérias do processo penal*, no ano de 1957.

Em França, no ano de 1975, o filósofo Michel Foucault foi autor do consagrado *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*, outra preciosa contribuição ao tema das prisões e à realidade do condenado. No conjunto, os livros aqui mencionados ganharam reconhecimento internacional por terem abordado o assunto em voga com maestria e criticidade.

Na contemporaneidade a pena de prisão vem ganhando críticos cada vez mais ferrenhos. A ineficácia do cárcere no que tange à recuperação dos sentenciados é notória e a falência do sistema em todo o mundo requer sejam estabelecidas novas formas de ressocialização. Apesar de as prisões manterem alguns indivíduos perigosos longe das ruas, as evidências sugerem que precisamos encontrar outros meios de barrar a criminalidade. Nesse sentido indaga Giddens (2005, p.197): “Será que as prisões produzem o efeito pretendido de reformar criminosos condenados e de evitar que novos crimes sejam cometidos? [...] a evidência parece sugerir que não”.

Com raciocínio similar, o insigne Luiz Regis Prado (2002), dispendo sobre o caráter insatisfatório da pena de prisão, pontua:

[...] a crise manifesta das penas privativas de liberdade – sobretudo de curta duração –, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz. Todavia, conquanto se reconheça o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira

todo o sistema penalógico somente por não se ter ainda encontrado o modo de substituí-la integralmente. (PRADO, 2002, p.450).

No tópico a seguir pretende-se abordar a questão do cárcere no âmbito nacional, sugerindo para a sua problemática – e para as consequências sobre a pessoa do condenado – um olhar interdisciplinar. Na sequência o estudo enfocará o controverso regime disciplinar diferenciado (Lei 10.792/03), permitindo compreendê-lo à luz das modernas teorias penalógicas e dos sistemas penitenciários. Na última etapa serão elencadas algumas dentre as mais recentes propostas de ressocialização no país.

2. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: NOVAS PERSPECTIVAS

No Brasil, evocar a questão do encarcerado requer uma reflexão isenta de preconceitos e estereótipos; uma nova abordagem se faz necessária. O problema do sistema prisional no país é grave e nem sempre recebeu a devida atenção dos sucessivos governos e da própria sociedade civil em geral.

No Brasil hoje temos cerca de 500.000 mil presos, sendo a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas de EUA, China, e Rússia. Desse total de detentos, o número dos chamados presos provisórios é de cerca de 37%. (SALLA; PINHEIRO, 2010).

Segundo Salla e Pinheiro (2010), entre os anos de 1990 e 2009 enquanto a população brasileira aumentou 27%, a população carcerária cresceu 400%. Os mesmos autores constataram que no sistema penitenciário nacional, para uma população de quase 500 mil presos a capacidade de vagas é de 300 mil. Porém, de 2009 a 2010 a população presa aumentou 25 mil, isso dá mais de 2 mil por mês; uma situação constrangedora e difícil de resolver.

Em termos qualitativos a Penitenciária Central de Porto Alegre é considerada a pior do Brasil. Lá existe muita sujeira por toda parte, alimentação de péssima qualidade, insegurança, falta de assistência médica aos presos, “num de seus pavilhões, as celas não têm sequer portas: elas caíram de podres”. (SCHELP, 2009, p.12). Ainda na região sul, em alguns casos, as visitas íntimas acontecem dentro das celas superlotadas, uma realidade lamentável. “Nesse cenário de situações sub-humanas e de flagrante desrespeito às leis, não espanta que a pena

de prisão não cumpra mais nenhum objetivo positivo para os detentos” (SALLA; PINHEIRO, 2010, p.12).

A solução para a infinidade de injustiças que permeiam as prisões passa por estudos inovadores na área da criminologia, da sociologia e da psicologia. Alguns dentre tais estudos já estão em desenvolvimento nas mais prestigiadas universidades em todo o mundo. O novo enfoque segue pautado, na maioria das vezes, em abordagens abolicionistas que enxergam o preso não mais como o agente exclusivo, culpado único, pelo ato criminoso. Uma nova ferramenta, portanto, parece estar sendo requerida.

“A ferramenta conceitual óbvia para iniciar esta nova maneira de olhar para a realidade é substituir o comportamento criminoso ou criminalizável, como a pedra fundamental de nossa linguagem profissional, pelo conceito de situação problemática”, leciona Hulsman (1997, p.207).

É fato inconteste que a pessoa sentenciada necessita de amparo, necessita sejam cumpridos os direitos e dispositivos legais e constitucionais a ela atinentes, no sentido mais amplo possível. Prevalece, não obstante, a tese de que a proteção dos direitos humanos da população carcerária representa um estímulo ao crime, uma irresponsável proteção aos bandidos em detrimento do cidadão de bem. Prevalece também a tese de que os bandidos deveriam trabalhar e prover ao próprio sustento, deixando de receber as benesses da alimentação, vestuário e moradia, que lhes são gratuitamente proporcionadas nos estabelecimentos prisionais. (CARVALHO, 1997)

Ninguém se importa com a condição do apenado, seu presente ou seu futuro, o passado do encarcerado, nada parece relevar, desde que se cumpra o que determina a lei no seu propósito punitivo. O preso é invisível aos olhos da sociedade. Ninguém o vê como pessoa humana. A sociedade desloca para o encarcerado aquilo que em si mesma não admite enxergar.

As ideias mais disseminadas na população brasileira são as de que o criminoso (em geral pobre) é uma pessoa social e biologicamente diferente do respeitador da lei (em geral um próspero morador de um bairro de classe média) e de que há um determinismo ou uma compulsão no crime em algumas situações (identificadas com a pobreza) ou pessoas. (ZALUAR apud LOCHE et al., 1999, p.113).

Karam (1997, p.71), nesse mesmo sentido, nos alerta com a tese de que o sistema penitenciário não deve atender à necessidade de criar bodes expiatórios, “sobre os quais costuma recair o reconhecimento individualizado de uma culpabilidade que não se quer coletivizada”. Cada homem é parte de um sistema social único, de tal modo o que se dá a cada um atinge a todos, bem como nesse todo se origina.

O pensamento crítico permite desmascarar a miséria de uma justiça criminal que não atinge a maioria das infrações cometidas na sociedade; tampouco a resposta do processo penal para os crimes por ele alcançados repõe a vítima e o infrator em uma situação assemelhada à anterior ao ilícito cometido. Com efeito, “trazer à tona as incongruências e frustrações da justiça criminal, mercê do desvendamento de suas aporias, equivale ao passo socrático de revelar ao interlocutor o estado deplorável em que se encontra, o de julgar saber o que de fato plenamente desconhece”. (CARVALHO, 1997, p.148).

O que se pleiteia então é “uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas uma maneira de olhar para a justiça criminal é abolida” (HULSMAN, 1997, p.197). A problematização e a crítica não querem abolir toda norma e disciplina da política penal/prisional, mas demonstrar a falácia da inelutabilidade da aplicação de um castigo que leva à destruição da pessoa humana. O intuito revisionista da justiça criminal pretende apenas resgatar aspectos pouco valorados na práxis dos tribunais atualmente.

No Canadá já é prática corrente o uso do instrumental psicológico, em suas vertentes diversas, como meio de alternar ou mesmo diminuir a pena atribuída ao encarcerado. O preso que se dispõe a submeter-se à psicoterapia, de modo colaborativo e disciplinado, tem um dia reduzido na pena para cada sessão realizada. A abordagem interdisciplinar no trato com os encarcerados espelha o modo como aquela sociedade está interessada em inovar na questão, transformando um problema de justiça criminal em um problema médico, político e social.

O entendimento humanista e omnilateral da questão envolta no crime evita o descaso para com os direitos humanos e constitucionais do encarcerado. Sob essa ótica não se aplicam penas meramente, o que há é todo um processo de ressocialização do condenado, algo ainda muito raro na maioria dos países. A tendência predominante está no desvio das atenções para o monopólio da

reação punitiva do Estado, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas que originam o crime ou sua reincidência.

Contextualizando o poder punitivo do Estado e as razões ensejadoras do crime, Karam (1997) e Bauman (1998) ganharam expressão dissertando sobre as injustiças e desigualdades em um sistema sócio-econômico capitalista que favorece a exclusão de minorias identificadas como o inimigo, a quem é legítimo punir.

Há muito tempo, deveras, as prisões se tornaram uma espécie de depósito onde se armazenam os fracassados e rejeitados da sociedade burguesa. A sociedade pós-moderna, materialista e carente de valores, tornou-se ávida por criminalizar os problemas sociais que produz, de tal maneira os fatos nutrem a inadiável necessidade de barrar ou ao menos atenuar as pretensões punitivas do Estado. Nas palavras da autora:

A opção por uma renovada utopia de construção de sociedades melhores, mais justas e mais generosas impõe a afirmação da necessidade imediata de redução do sistema penal, de forma a viabilizar a criação de mecanismos garantidores de uma máxima contenção do poder do Estado de punir. (KARAM, 1997, p.81).

A justiça no âmbito dos marginalizados quando chega vem para punir e tudo se passa com o aval da sociedade que vê na prisão a solução para o crime, crescendo a demanda pela construção de novas penitenciárias e de novas formas cada vez mais brutalizadas de fazer valer a lei.

A problemática do sistema penitenciário brasileiro dispensa apresentação. Desgastado pela corrupção e pela má gestão dos recursos públicos, o sistema prisional não funciona bem no país. As condições em que vivem os encarcerados ferem os mais elementares princípios de direitos humanos. Se o problema atinge de forma negativa o condenado, atinge igualmente toda a sociedade.

Não raras são as ocasiões em que de dentro das penitenciárias partem as ordens para a prática de rebeliões, crimes e toda sorte de ilícitudes. Nesse clima de perda do controle por parte das autoridades, teve início recentemente uma política obtusa que culminou no denominado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), como se estudará a seguir.

3. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Ganhou notoriedade internacional o poder do crime organizado ligado ao tráfico de drogas nas grandes metrópoles como Rio de Janeiro e São Paulo. Não poucas eram as medidas tomadas pelas autoridades governamentais visando suprimir a ação dos criminosos, porém os resultados foram, e em alguns casos continuam sendo, escassos.

A ousadia dos bandidos continuava mesmo após a prisão de alguns de seus líderes, posto que os chefões do tráfico de drogas, ainda que detidos, seguiam dando ordens para seus subalternos de dentro das penitenciárias, algumas tidas como de segurança máxima. O fato se dava em razão das facilidades de comunicação, via telefonia celular, entre os presos e os bandidos atuantes nos morros do Rio de Janeiro e na grande São Paulo.

As circunstâncias vexatórias para as autoridades eram explorados pela mídia e clamavam por uma solução. Sensíveis ao problema, os legisladores propuseram um projeto de lei visando alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais do país. O resultado foi a edição da Lei 10.792 de 2003 que, entre outros pontos inovadores, trazia ao sistema penal brasileiro o denominado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

A mencionada Lei 10.792/03, que modificou o art. 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), dispõe que “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”. (COSATE, 2009, p.04).

O RDD é aplicado em penitenciárias de segurança máxima e determina que o preso permaneça em cela individual monitorada por câmera, com saídas diárias para banho de sol por apenas 2 horas diárias. Há impedimento de visitas íntimas, contato com qualquer pessoa da família e ainda não pode o encarcerado ter acesso a jornais, rádio ou televisão. Uma psicóloga conversa com o preso uma vez por semana.

A dureza disciplinar representa, segundo alguns juristas, uma clara afronta ao que dispõe a Constituição Federal e as Declarações de Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário. Com efeito, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, promulgada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das

Nações Unidas (ONU), dispõe em seu artigo V que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (CASTRO, 2009, p.322).

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que ficou conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica*, de 22 de novembro de 1969, estabelece em seu artigo 5º que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. (LOCHE et ali., 1999, p.96).

No mesmo documento, ainda se lê que: “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. (LOCHE et ali., 1999, p.96).

No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 dispõe no artigo 5º, em seu inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; de igual modo o mesmo artigo dispõe, no inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (CASTRO, 2009, p.329).

É curioso observar a frequente menção que os supramencionados diplomas legais fazem ao aspecto moral. Isso se dá posto haver “[...] formas de ofensa à moral que se revelam como tortura praticada por autoridades, daí por que a Constituição destaca esse aspecto, para assegurar aos presos o respeito à sua integridade moral, tanto quanto à integridade física”. (SILVA, 2001, p.204).

Beccaria (1983), em obra outrora mencionada, já afirmava que “entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado” (BECCARIA, 1983, p. 43). Ora, não é o que se percebe na realidade daqueles que ao RDD estão submetidos.

Não obstante, com entendimento inverso caminham aqueles juristas para os quais não carece de constitucionalidade o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado. Essa corrente de opinião assegura que não há no RDD qualquer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e nem a qualquer outro direito fundamental da pessoa do sentenciado.

Segundo, por exemplo, o emérito Mariano da Silva (2008), Promotor de Justiça:

O RDD é um mal necessário sem o qual o sistema prisional implodiria e a sociedade seria diretamente afetada. Esse regime é necessário para impedir e prevenir a quebra da disciplina e da ordem nas unidades prisionais, não existindo qualquer outra medida em nossa legislação que possua a eficácia do RDD. [...] Destarte, perfeitamente constitucional e legal o regime disciplinar diferenciado. (SILVA, 2008, p.04).

O Ministério Público, através de seu representante, defende que o sistema prisional necessita isolar do convívio social de forma mais severa aquele indivíduo que representa uma ameaça ao bom funcionamento da unidade prisional onde se encontra. O Promotor faz alusão aos encarcerados influentes que tentam minar o sistema penitenciário impondo o pânico dentro e fora das prisões. Parece coberto de razões o jurista em muitas de suas alegações, como se lê abaixo:

Se, por um lado, deve ser preservada a dignidade dos presos, por outro, esses mesmos presos não podem se valer desse direito para colocar em risco o sistema prisional e a própria sociedade, que é diretamente afetada por fugas e determinação para a prática de crimes de dentro do presídio. Não é dado a qualquer pessoa valer-se de direitos e garantias constitucionais para a salvaguarda de práticas ilícitas. (SILVA, 2008, p.4).

Não se nega a necessidade imperiosa de fazer valer as regras dos estabelecimentos penais, o que está em questionamento são os meios legais recentemente estabelecidos para tal fim. Em síntese, tem havido um acirrado debate a respeito da validade jurídica do instituto denominado Regime Disciplinar Diferenciado. Segundo Cosate (2009, p.04), “o RDD desrespeita o Princípio da Legalidade, já que as hipóteses de sua incidência contêm termos vagos que não permitem delinear qual a conduta típica a ser praticada pelo preso”. Outros autores pontuam a inconstitucionalidade do RDD restando ainda por vir, como se percebe, um posicionamento definitivo a respeito da controvertida medida.

É fato inconteste que a missão do legislador está em promover o homem, dando-lhe condições para desenvolver o seu potencial de vida e humanidade. Impor formas de punição não condizentes com esse fim maior fere a própria noção básica que norteia o Direito. Embora condenados, os presidiários prosseguem tendo todos os direitos de cidadania cabíveis, sendo obrigatório –,

como fora demonstrado alhures –, o respeito à integridade física e moral de tais pessoas.

As diferentes leituras dos objetivos da pena permitem entender o Regime Disciplinar Diferenciado numa perspectiva mais abrangente. Assim sendo, o item seguinte remete o leitor às denominadas teorias penalógicas, bem como ao estudo dos sistemas penitenciários.

4. TEORIAS PENALÓGICAS E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.

São em número de três as teorias que fundamentam a razão de ser da pena como consequência jurídica do delito: teorias absolutas, teorias relativas e teorias unitárias ou ecléticas. (PRADO, 2002).

Para as **teorias absolutas** a pena é entendida como uma retribuição do mal causado pelo crime, não possuindo qualquer feito de prevenção. Não se pode punir visando razões utilitaristas, posto que isso atinge a dignidade humana do condenado, que estaria sendo usado como instrumento para fins sociais.

Segundo as **teorias relativas**, a pena pode ter um fim pedagógico, visando prevenir delitos futuros. A doutrina trabalha com a noção de prevenção especial – sobre a pessoa do delinquente – e com a prevenção geral, atuante sobre a totalidade dos cidadãos.

Há por fim as **teorias unitárias ou ecléticas**, quando se pensa a pena como retribuição e também como forma de prevenção. Tais teorias prevalecem na atualidade, inclusive no Brasil. Ao dissertar sobre o assunto, Prado (2002) dispõe sobre a pena, dizendo: “é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social”. (PRADO, 2002, p.444).

Submeter o apenado ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) tem como justificativa a manutenção da ordem social, porém se questiona se a pena aplicada por intermédio desse regime disciplinar continua sendo justa como deveria. Questiona-se ainda se o regime ao qual é submetido o condenado não estaria contendo um teor utilitarista na medida em que fere a dignidade do condenado no intuito de garantir a ordem social.

Relativamente aos sistemas penitenciários analisados pela doutrina jurídica moderna, salientam-se os quatro mais relevantes, a saber: sistema filadélfico, sistema auburniano, sistema progressivo e sistema reformatório.

O **sistema filadélfico** inaugurou no ano de 1790, na Filadélfia, uma tentativa de sanar o caos existente nos estabelecimentos prisionais daquela época. Não obstante o fato de representar um relativo avanço, não são poucas “[...] as objeções feitas a esse sistema, calcado na segregação e no silêncio, não proporcionando a reinserção social do condenado”. (PRADO, 2002, p.451).

O **sistema auburniano**, oriundo da cidade de Auburn (EUA), foi inaugurado em 1818. O sistema defendia o isolamento celular noturno do preso, sendo proibida a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. Permitiu-se o labor individual dos encarcerados e, posteriormente, o trabalho em grupo, mas em silêncio. O referido sistema não trouxe melhoras no sentido da ressocialização dos condenados e tinha suas deficiências. Acabou extinto. (PRADO, 2002).

O **sistema progressivo** possuía algumas variações, sendo o mais conhecido aquele desenvolvido na Irlanda que apresentava quatro etapas, quais sejam:

A primeira, abrangendo um período de isolamento celular de nove meses de duração; a segunda, consistindo no trabalho em obras públicas; já a terceira etapa destinava-se ao trabalho externo, com pernoite em estabelecimento penal; a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento. (PRADO, 2002, p.452).

Os **reformatórios**, com origem americana, possuem uma estampada superioridade em relação aos demais sistemas penitenciários, pois eles fundamentam-se na indeterminação da sentença e na vigilância após o cumprimento da pena, visando sempre a ressocialização, a educação e a readaptação social dos condenados. (PRADO, 2002).

Dentro do contexto estudado, salienta-se que as teorias unitárias e o sistema progressivo são condizentes com a mais moderna forma de pensar o processo de ressocialização do encarcerado, segundo Prado (2002). Isso significa dizer de um interesse amplo e bem desenvolvido na doutrina, de amparar o

encarcerado focando sobremaneira sua recuperação. Na prática do sistema prisional o que se vê é uma realidade nem sempre de acordo.

É sabido que “o princípio fundamental das prisões modernas é melhorar os indivíduos e prepará-los para desempenharem um papel adequado e correto na sociedade quando forem libertados” (GIDDENS, 2005, p.197). Todavia, medidas como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não rimam com tal princípio, somando-se ao descaso prevalecente na maioria das penitenciárias do país. O RDD é fruto de uma situação que fugiu ao controle, após séculos de descaso e indiferença.

Os modernos defensores de uma completa reforma no sistema prisional argumentam que é hora de substituir a justiça punitiva por uma justiça restaurativa. Esta última estaria pautada em sentenças cumpridas dentro da comunidade em serviços comunitários, trabalhos de reabilitação ou com medidas de reconciliação com as vítimas.

Giddens (2005) levanta um paradoxo quando o assunto esbarra na tentativa de encontrar o caminho ideal na busca da ressocialização dos condenados: “Fazer das prisões lugares completamente desagradáveis provavelmente auxilia a intimidar transgressores potenciais, mas torna extremamente difícil alcançar as metas de reabilitação das prisões”. (GIDDENS, 2005, p.199).

Levando-se em conta o princípio aristotélico do *In medio sedet inclita virtus*, talvez convenha estabelecer um equilíbrio entre as frações. Noutras palavras, cabe estabelecer uma disciplina rígida sem atentar contra a dignidade dos encarcerados. Algumas iniciativas nessa linha já estão sendo tomadas, como é o caso do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e do *Projeto Novos Rumos na Execução Penal* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre outros.

5. NOVAS FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.

Entre algumas poucas formas inovadoras de ressocialização dos condenados de que se tem notícia, é possível mencionar o trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Trata-se de uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

A APAC teve origem em São José dos Campos, no interior paulista, no ano de 1972, tendo sido idealizada pelo advogado católico Mário Ottoboni. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização católica, oferecendo aos presos (na Apac são chamados de recuperandos) condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. A APAC opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. (OTTOBONI, 2010, p.22).

A grande diferença entre a APAC e o sistema prisional comum, é que na APAC os próprios presos são igualmente responsáveis pela sua recuperação e têm assistência religiosa, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários e voluntários, sem a presença de policiais civis, militares ou agentes penitenciários. (OTTOBONI, 2010).

Os internos são convidados a frequentar cursos profissionalizantes, atividades esportivas, artísticas e artesanais, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito mútuo, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Os 12 elementos fundamentais do método APAC são: 1) participação da comunidade; 2) cada recuperando deve ajudar outro recuperando; 3) inserção no trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) apoio da família; 9) formação do voluntariado; 10) centro de reintegração social; 11) mérito; 12) jornada de libertação anual. (OTTOBONI, 2010).

A valorização da pessoa humana e da sua capacidade de recuperação é um importante diferencial no método APAC. Um outro destaque refere-se à municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para 100 presos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família.

O método ressocializador usado pela APAC vem ganhando prestígio no Brasil – e também em países do exterior – em razão dos baixíssimos níveis de

reincidência daqueles sentenciados que a ele se submetem. Apenas cerca de 8% dos recuperandos voltam a cometer delitos. (OTTOBONI, 2010).

No Brasil, atualmente, funcionam mais de 120 APACs e muitas outras estão em processo de construção em várias regiões do país.

A APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão que a coordena e fiscaliza, tendo a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos da associação. Em 1986 a APAC filiou-se à *Prison Fellowship International*, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários. Hoje o método Apac é aplicado em dezenas de países espalhados pelo mundo.

Diretamente ligado a APAC encontra-se o *Programa Novos Rumos*, no estado de Minas, programa este criado pelo Poder Judiciário daquele estado. Com efeito, o Tribunal de Justiça (TJ) do estado de Minas Gerais, motivado pela Resolução n. 96 do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei 12.102/09, que criaram o *Projeto Começar de Novo* e o *Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*, retomou seu pioneirismo na área prisional ao implantar o *Projeto Novos Rumos*, cujo principal objetivo está em

[...] fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei. (ANDRADE, 2012, p.02).

O Projeto, agora denominado *Programa Novos Rumos na Execução Penal* busca, sobretudo, despertar o interesse pela adoção do Método APAC nas Comarcas, mantendo contato com o Ministério Público para que haja interesse na execução penal, atraindo a ajuda da comunidade nos termos do artigo 4º. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). (DELMANTO et ali., 2009).

Nos mais diferentes programas de apoio ao sentenciado outra presença se faz notar, qual seja, a presença da instituição Igreja e sua pastoral. Seja a Igreja Católica ou mesmo a Igreja Evangélica nas suas mais distintas denominações, o fato é que desse interesse eclesiástico cristão se origina aquela importante fonte de apoio ao sentenciado que é a Pastoral Carcerária.

A Pastoral nasceu do espírito solidário cristão e já na Idade Média, a partir dos séculos XI e XII, se tem notícia de grupos organizados que visitavam os presos em diferentes regiões do mundo. Com o aumento das prisões aumentou também a atuação da Pastoral. Atualmente a Pastoral Carcerária é uma instituição internacional presente em todos os continentes. (NIETO, 2008).

No Brasil a Pastoral Carcerária formalizou-se de modo mais intenso e como organização ligada à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) a partir do ano de 1986. Em 1988 a coordenação nacional da Pastoral Carcerária do Brasil é fundada e desde então começam os contatos com organizações internacionais na luta pelos direitos dos encarcerados. (NIETO, 2008).

Desde o princípio as metas da Pastoral no país estiveram pautadas na ressocialização dos presos, fato norteador pelas seguintes práticas: levar o evangelho aos cárceres e colaborar para que os direitos humanos sejam garantidos, através de propostas de medidas de conciliação e paz; conscientizar a sociedade para a difícil situação do sistema prisional; promover a dignidade humana; motivar a criação de políticas públicas que zelam pelo respeito aos Direitos Humanos; visitar todas as dependências prisionais; dialogar com a sociedade a fim de promover uma consciência coletiva comprometida com a vida e a dignidade da pessoa humana; participar de debates na imprensa; apoiar as famílias de presos; acompanhar as denúncias de violação de direitos humanos no cárcere. (NIETO, 2008).

No ano de 1997 a Campanha da Fraternidade teve como tema “Cristo Liberta de todas as Prisões”, e representou um marco na vida da Pastoral Carcerária, pois a partir daí houve extraordinária expansão da Pastoral por todo o Brasil.

A Campanha da Fraternidade de 1997 tinha como objetivos: 1) despertar a sensibilidade e solidariedade de todos para com as vítimas e para com os encarcerados, ajudando-os a perceberem a realidade carcerária do Brasil e a se comprometerem na realização das mudanças necessárias; 2) acompanhar as vítimas e ajudá-las a enfrentar os seus problemas e a perdoar; 3) ajudar os presos a se tornarem sujeitos ativos no seu processo de conversão e de reinserção na sociedade; 4) colaborar com as autoridades legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias na sua tarefa de fazer as reformas e as leis necessárias; 5) participar ativamente no processo de mudança da sociedade toda para superar os preconceitos, aprimorar a educação, e fiscalizar a aplicação das leis; 6) colaborar

com os Meios de Comunicação Social e os formadores de opinião no desempenho das suas tarefas; 7) criar estruturas de atendimento e ajuda aos presos e seus familiares; 8) incentivar a busca de formas alternativas à pena de prisão e de implementar a sua realização; 9) ajudar os educadores a realizar a educação para a fraternidade, a reconciliação e a responsabilidade pelo bem de todos; 10) estabelecer parcerias com as Igrejas e organizações da sociedade civil que trabalham nestes campos. (NIETO, 2008).

Em várias regiões do país a equipe da Pastoral Carcerária tem tido um papel atuante. No município de Apucarana, região norte do Paraná, a Pastoral Carcerária da Diocese vem tendo uma participação decisiva em muitos dos inúmeros conflitos que ocorrem no Presídio local. Recentemente decidiu-se pela construção de uma penitenciária estadual em Apucarana, fato visto com preocupação por parte da população. A Pastoral do município teve um papel relevante no esclarecimento da questão junto à sociedade.

Em Joinville, estado de Santa Catarina, a Pastoral Carcerária está completando 20 anos de atuação. Na atualidade a Pastoral pleiteia a construção de novas penitenciárias no estado e ainda a ampliação das penas alternativas; pleiteia igualmente, limitar o número de vagas nas unidades prisionais, que haja mutirão de defensores dativos, além de amparo social, espiritual e médico aos detentos.

A condição atual da Penitenciária Industrial de Joinville (PIJ) é apenas um exemplo de conquistas advindas do trabalho da Pastoral Carcerária junto às autoridades e à classe empresarial. Em relação à mencionada Penitenciária, foi exposto em matéria jornalística publicada na Revista Veja:

Ela não cheira a prisão brasileira. Os pavilhões são limpos, não há superlotação e o ar é salubre, pois os presos são proibidos até de fumar. Muitos deles trabalham, e um quarto de seu salário é usado para melhorar as instalações do estabelecimento. Nada que lembre o espetáculo de horrores que se vê nas outras carceragens, onde a maioria dos presos vive espremida em condições sub-humanas, boa parte faz o que quer e os chefões continuam a comandar o crime nas ruas a partir de seus celulares. (SCHELP, 2009, p.12).

A Penitenciária Industrial segue uma linha de atuação fundamentada na verdadeira ressocialização dos condenados. Há espaços específicos para os presos receberem suas mulheres, com banheiro, chuveiro quente, ventilador, rádio e total privacidade. O respeito ao sentenciado é regra em Joinville e, não, exceção.

Bem tratados, com acesso a estudo profissionalizante e trabalho, os condenados estão tendo ao menos uma chance de optar por uma vida diferente quando estiverem novamente em liberdade em meio à sociedade.

Outro exemplo está no nordeste do país com o Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitanga, em Pernambuco, onde a política de atuação também segue as diretrizes de respeito à valorização dos sentenciados. Joinville (SC) e Itaquitanga (PE) são modelos de parcerias do poder público com o setor privado.

Para alguns autores os indícios apontam, justamente, para a privatização do sistema penitenciário como forma de resolver os gritantes problemas dessa área no Brasil. No país a prisão pune mal, infringe dispositivos constitucionais básicos relativamente aos direitos dos encarcerados, e o que é pior: não consegue recuperar ninguém. O índice de reincidência nos presídios comuns é altíssimo, daí porque as prisões são tidas como universidades do crime: quem entra sai de lá muito pior.

Em vários países o sistema penitenciário de parceria do Estado com a iniciativa privada é fato constitucional e legítimo. Na França quase 15% dos presídios são administrados em conjunto com empresas particulares (CORDEIRO, 2006). Nos Estados Unidos (EUA), onde cerca de 2 milhões de pessoas estão encarceradas, o sistema penitenciário é em muitos casos posto sob a total administração da empresa concessionária, desde a contratação de funcionários até o erguimento dos prédios e infra-estrutura. “O sistema prisional norte-americano emprega mais de 500 mil pessoas e sua manutenção custa 35 bilhões de dólares anuais”, escreve Giddens (2005, p.199).

Nos Estados Unidos as empresas privadas estão disputando contratos junto à União, objetivando construir e administrar as prisões para acomodar aquela que é a maior população carcerária do mundo.

Nos países acima mencionados uma coisa é certa, o sistema penitenciário tem funcionado relativamente bem. No Brasil, as poucas experiências de parceria com o setor privado, na área prisional, também revelaram bons resultados.

Entre os fatores que explicam a eficiência da gestão privada, o principal é o fato de os empresários terem um motivo bastante objetivo para prestar um bom serviço aos presos e, ao mesmo tempo, manter a disciplina no presídio: proteger o próprio bolso. [...] A empresa também pode perder a concessão do presídio caso não

cumpra com alguns requisitos, como evitar fugas. Isso estimula os cuidados com a segurança e aumenta o esforço na revista dos visitantes, para coibir a entrada de celulares e armas. (SCHELP, 2009, p.12).

Os entraves constitucionais, não obstante, impedem avanços no setor. Ademais, privatizar no Brasil, seja em que área for, continua sendo visto como prática aviltante. Particularmente, no caso das penitenciárias não caberia, argumenta-se, à iniciativa privada o papel de aplicar pena a um sentenciado. É um princípio básico constitucional que o monopólio do uso da força cabe ao poder público. Entretanto, considerando que a lei não proíbe literalmente a participação de empresas particulares junto ao Estado na gestão do sistema prisional, resulta disso uma infinidade de interpretações por parte da doutrina. (CORDEIRO, 2006).

Prevalece, entretanto, o entendimento de que a parceria público-privada no setor prisional é constitucional, “desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força”. (SCHELP, 2009, p.13).

Para além de práticas institucionais que melhoram significativamente as condições de vida dos encarcerados no interior dos presídios – como o incentivo a privatização – existem ainda outras modalidades positivas de pensar a Justiça Penal e o sentenciado. Um exemplo emblemático está na denominada justiça restaurativa que tem no norte-americano Howard Zehr (2008) um entusiasta.

A justiça restaurativa é prática relativamente recente, com origem no Canadá, e consiste em entender o tribunal como última opção. A proposta inovadora leva em conta as necessidades de quem sofreu o dano, sem deixar de lado aquele que praticou a injustiça. Na Nova Zelândia, onde a justiça restaurativa vem funcionando bem, o resultado foi a diminuição da população carcerária, uma queda vertiginosa no número de reincidência, bem como uma perspectiva mais humanista no lidar com as partes envolvidas no delito: infrator e vítima. (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa tem pontos elementares que se fundamentam em propor oportunidades para que vítima e infrator se recuperem; responsabilizar o infrator e não simplesmente puni-lo; estabelecer uma união entre os seres humanos envolvidos no delito; trabalhar os fundamentos da ação praticada; eliminar a idéia de que quem cometeu um crime deve receber o que merece.

Por mais que o desejo seja de punir quem cometeu o crime a qualquer custo, é necessário se colocar no lugar desse ser humano - que é o infrator -, não para justificar seus atos, mas para atuar na raiz da questão. Howard Zehr afirma que a maioria dos ofensores já foram vítimas ou se sentem vítimas de alguma forma e vêem no crime uma resposta para isso. Quando o infrator é simplesmente punido, a idéia de vitimização é reforçada, com a imposição de um estigma de criminoso e, depois, de ex-presidiário. (PRADO, 2008, p.03).

A lógica da justiça restaurativa está em pôr fim ao desejo de vingança, sugerindo uma relação de respeito de todos para com todos. A Justiça Penal e as práticas sisudas dos tribunais dão vez às relações humanas pautadas em sentimentos e valores como perdão, auto-aceitação, responsabilização, conscientização e busca dos porquês. (ZEHR, 2008).

Aspectos psicológicos, éticos e comunitários, até então desprezados, começam a fazer parte da Justiça. Inicia-se, portanto, uma nova cultura no âmbito do Judiciário. No Brasil, a Justiça Penal Restaurativa ainda permanece desconhecida da maioria dos operadores do direito, mas já pode ser estudada com profundidade em obras como “Mediação e Justiça Restaurativa” de Carla Aguiar (2009) e ainda “Justiça Restaurativa” de Selma Santana (2010).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou de analisar a condição do encarcerado no país, focando os processos muitas vezes incipientes de ressocialização e a gama de fatores que restam ser melhorados. Foram abordadas as teorias atinentes ao assunto, sem deixar de mencionar a concretude de casos que exemplificam o universo do sentenciado no Brasil. A perspectiva abolicionista, aqui prevalecente, sugere uma completa revisão do modo como se vem aplicando a Justiça Penal no país.

No mundo inteiro o cárcere segue como uma questão ainda mal elaborada, pouco compreendida e raramente aceita. Quando muito, se vê a prisão como um mal necessário. No Brasil o sistema penitenciário está igualmente colapsado. Com algumas poucas exceções, a prisão não ressocializa, tendendo a piorar o quadro dos que a ela são submetidos.

O presente estudo enfatizou o trabalho da Pastoral Carcerária, o serviço prestado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e por outras formas de proteção ao encarcerado que em alguns casos passa a ser chamado de 'recuperando'.

A última e mais recente proposta que conduz à esperança no cárcere, como visto, recebe o nome de justiça restaurativa. Opondo-se à comumente conhecida justiça retributivo-punitiva, o postulado de Howard Zehr busca levar à esfera jurídica princípios de valorização da consciência humana. Restaurar os danos oriundos do delito com base em fundamentos humanísticos impede a reincidência, barra o desejo de vingança e fomenta um novo ideal de justiça a partir da pessoa dos envolvidos no delito.

O Brasil tem sido destaque na imprensa mundial em razão de alguns importantes avanços na área econômica. Após a superação do período de autoritarismo (1964-1985), a democracia segue consolidada e o país já é a 6ª maior economia do mundo. O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro supera, por exemplo, o que todos os demais países da América Latina produzem juntos, restando ainda assim o equivalente ao PIB da África do Sul.

No conjunto dos avanços nacionais recentes, elenca-se também a participação em programas espaciais tripulados (em parceria com a Federação Russa) e a conquista ao direito de sediar a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Nesse contexto de ascensão e prosperidade, não faz sentido que um país continue a tratar seus encarcerados com negligência. Não faz sentido, mas é precisamente esse o atual quadro.

Por parte das autoridades e, sobretudo, da sociedade civil observa-se um inaceitável descaso, uma grave indiferença para com os integrantes do cárcere. Nesse aspecto dos direitos de cidadania não houve avanços. Mudar o modo de focar os marginalizados, e os encarcerados em especial, talvez represente um dos próximos desafios a serem enfrentados por um país que se projeta como próspero e civilizado.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR, Carla Z. Boin. **Mediação e justiça restaurativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, Joaquim Alves de. **Programa novos rumos: apresentação**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/> Acesso em: 05 mar. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Bookseller, 2005.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. O sentido utópico do abolicionismo penal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias (orgs.). **Conversações abolicionistas: uma crítica ao sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM/PUC, 1997.

CASTRO, Celso Pinheiro de. **Sociologia do direito**. São Paulo: Atlas, 2009.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

COSATE, Tatiana Moraes. **Regime disciplinar diferenciado: um mal necessário?** Revista Eletrônica Jus Navegandi. Teresina, ano 14, n.2112, 13 abril 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12606/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>. Acesso em: 27 fev. 2012.

DELMANTO, Celso et ali. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOULMAN, LOUK. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: POSSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias (orgs.). **Conversações abolicionistas: uma crítica ao sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM/PUC, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias (orgs.). **Conversações abolicionistas: uma crítica ao sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM/PUC, 1997.

LOCHE, Adriana et ali. **Sociologia jurídica**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NIETO, Evaristo Martin. **Vade-Mécum do agente da pastoral carcerária**. São Paulo: Paulinas, 2008.

OTTOBONI, Mário. **O que é o método Apac?** Apac em Revista, Itaúna/MG, ago. 2010. p.22.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; DAHER, Marcelo. **Quando a barbárie sai do gueto**. Folha de São Paulo, São Paulo. Opinião, 10 mar. 2007. p.A3.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2002. v.01

PRADO, Thays. **Howard Zehr fala sobre Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Planeta Sustentável. 08 mar. 2008. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_274045.shtml?func=1. Acesso em: 07 mar. 2012.

SCHELP, Diogo. **Nem parece presídio**. Revista Veja. 10 fev.2009. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml. Acesso em: 06 mar. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, César Mariano da. **Regime disciplinar diferenciado é um mal necessário**. Revista Consultor Jurídico. 25 dez. 2008. Disponível em: www.conjur.com.br/2008-dez-25/regime-disciplinar-diferenciado-mal-necessario#autores. Acesso em: 23 fev. 2012.

SALA, Fernando; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Cárceres em chamas**. O Estado de S. Paulo, São Paulo. Caderno Aliás. 11 dez 2012. p.12.

SANTANA, Selma Pereira. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Lumem Juris, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.